**A VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR E A NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO ANUAL**

JULIO ARY BERBERT JUNIOR

OUTUBRO/2015

**NATUREZA JURIDICA DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

1. A indenização de transporte encontra-se prevista no artigo 60, da lei 8112, de 11 de dezembro de 1990:

1. *Art. 60.  Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento*.
2. Em sendo verba destinada ao ressarcimento de despesas realizadas com utilização de veículo próprio para execução de serviços externos, fica evidente o caráter indenizatório da verba, no sentido de possibilitar ao servidor, o ressarcimento dos gastos realizados com estrutura própria, para a realização de serviços do interesse da administração pública.
3. A administração pública utiliza-se indiretamente de um bem de propriedade de terceiro, para realizar serviços externos de seu interesse, retribuindo o proprietário do veículo, dos gastos decorrentes de tal uso.
4. Não há dúvidas que a indenização de transporte possibilita à administração uma gestão mais eficiente de seu patrimônio, pois ao mesmo tempo em que se exime de realizar investimentos na aquisição de veículo para a realização de sua atividade fim, também elimina os custos decorrentes da conservação do bem em seu ambiente físico, ou seja, espaço para estacionamento, troca de peças, impostos, seguro, etc.
5. Diante dos benefícios auferidos pela administração com a utilização deste expediente, nada mais justo que se restitua os valores gastos àquele que assumiu o ônus do cumprimento do dever funcional, com utilização de bem próprio.
6. Desnecessário mencionar que para existir paridade nesta conjunção de interesses, é indispensável que a compensação financeira seja absolutamente compatível com o gasto efetivamente realizado, sob pena de haver ruptura do equilíbrio da relação de trabalho e enriquecimento ilícito da administração em detrimento do servidor.

**ISONOMIA**

1. Em relação aos oficiais de Justiça vinculados ao Poder Judiciário da União, não existe isonomia na definição do valor a ser pago em cada órgão. Assim, os Analistas Judiciários executantes de mandado da Justiça Federal, Militar, Trabalhista e Eleitoral possuem valores de indenização de transporte diferenciados, conforme o entendimento dos Conselhos a que estejam vinculados.
2. Como exemplo, na Justiça Federal, a Resolução CJF 358/2004 fixou o valor da indenização de transporte em R$ 1.344,97 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Posteriormente o mesmo valor foi mantido pela Resolução CJF 4/2008. Até a presente data tal valor não foi modificado, embora, por várias vezes, haja sido pleiteada a recomposição das perdas inflacionárias no período.
3. Já no âmbito da Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, editou o Ato 40/CSJT.GP.SG, de 2013, reajustando em 10% o valor a ser pago na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus a partir de 1º de março de 2013. Após esta data, o valor da indenização de transporte passou a ser de R$ 1.479,46 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos).
4. A situação acima exposta dá ensejo a uma distorção perversa. Dois servidores públicos federais, lotados na mesma localidade, que trabalham na mesma região, executando o mesmo tipo de serviço, que ingressaram por concurso público para a execução das mesmas funções, possuem retribuições indenizatórias diferentes.
5. Esta circunstância macula de forma implacável o princípio fundamental da isonomia, insculpido em nossa constituição e tido como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A lei só pode tratar as pessoas de maneira diversa se a distinção entre elas justificar tal tratamento. Certamente não há justificativa plausível no simples fato de exercerem sua função em instância vinculada a tribunais diferentes.

**ILEGALIDADE NA ESTIPULAÇÃO DE VALOR FIXO**

1. A lei 9289/1996, determinou a forma como deveria ser fixado o “percentual” correspondente ao valor de indenização de transporte pago aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais:
2. *Art. 15. A indenização de transporte, de que trata o*[*art. 60 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm#art60)*, destinada ao ressarcimento de despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos Tribunais Regionais Federais ou das Seções Judiciárias em que os Oficiais de Justiça estejam lotados.*

1. O Conselho da Justiça Federal, em cumprimento ao artigo 15, por intermédio da Resolução 358/2004, fixou a indenização de transporte no valor de R$ 1.344,97 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Embora tenha cumprido sua atribuição legal, o fez de forma equivocada, vez que não definiu p**ercentual** correspondente a verba, conforme determinava a norma, mas se limitou a determinar um valor fixo a ser pago.
2. Importante ressaltar que tal resolução veio sustar uma sistemática de cálculo que anteriormente vinculava o valor da indenização de transporte a percentual sobre o vencimento básico do cargo de Analista Judiciàrio. A Resolução 216, de 22 de dezembro de 1999, assim dispunha:
3. *Art. 1º. A indenização de transporte destina-se a ressarcir o ocupante do cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária/Executante de Mandados das despesas que realizar em decorrência da utilização de meios de locomoção, não fornecidos pela Administração, para desincumbir-se do serviço e será calculada no percentual de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico da Classe "C", Padrão 35, do cargo de Analista Judiciário.*

*Parágrafo único. Considera-se serviço externo, para efeito desta Resolução, as atividades exercidas fora das dependências dos Tribunais Regionais Federais ou das Seções Judiciárias em que o servidor estiver lotado, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado.*

1. Posteriormente, a Resolução 4/2008 manteve o método utilizado pela Resolução 358/2004, para estipular a indenização de transporte por valor fixo, contrariando novamente a previsão contida na lei 9289/96.
2. Esse método de cálculo tem trazido sérias distorções e transtornos financeiros aos oficiais de justiça avaliadores federais, posto que o valor da indenização de transporte se mantém fixo, enquanto os índices inflacionários, de março de 2004 a setembro de 2015, são da ordem de 81,78% (IPC – FIPE)[[1]](#footnote-1), reduzindo de forma evidente a capacidade de ressarcimento dos gastos com utilização de veículo próprio e consequentemente, o caráter indenizatório da verba. Assim, os oficiais de justiça acabam complementando com seus salários os custos inerentes à utilização de veículo próprio para a realização das diligências.

**AUSÊNCIA DE REAJUSTE**

1. Considerada a natureza indenizatória da rubrica, não é difícil constatar que, em tempos de inflação desenfreada, o poder aquisitivo da verba indenizatória não se manteve. Durantes esses mais de dez anos sem a reposição da inflação, a Fenassojaf requereu, em várias ocasiões, o reajuste da verba indenizatória no sentido de recompor seu poder de compra, sem obter sucesso.
2. Cumpre salientar que a indenização de transporte não é destinada apenas ao ressarcimento das despesas de combustível, como muitas vezes mencionado em decisões equivocadas do CJF.
3. A verba destina-se a ressarcir todos os gastos decorrentes da utilização de um bem particular para uso do estado. Imperioso considerar, portanto, os gastos de manutenção do veículo, tais como revisões, trocas de óleo, pastilhas, pneus, filtros, etc., bem como impostos, seguros, estacionamento e lavagem.
4. Também desprovida de razão a assertiva de que o veículo próprio não é requisito essencial para o exercício da função. É notório o aumento do fluxo de veículos nos grandes centros urbanos. Assim, cada vez mais, o trânsito flui com menos agilidade. A não utilização de veículo próprio ensejaria necessidade de valer-se de transporte público ou táxi. A primeira hipótese não pode ser levada em conta, pois ampliaria sobremaneira o tempo de deslocamento, inviabilizando a prestação jurisdicional tempestiva. A segunda, por óbvio, ensejaria em incomensurável aumento de gastos, a ponto de tornar praticamente inexequível o cumprimento das diligências.

1. Durante todo o expediente de trabalho do oficial de justiça, o veículo está sujeito aos riscos inerentes a sua exposição em via pública, tais como colisões, quebras e até mesmo roubo ou furto. Caso ocorram tais situações, a perda do bem refletirá não apenas no âmbito profissional do oficial de justiça, ficando este também privado de utilizá-lo nas situações cotidianas de sua vida particular, pois o Estado não garante a reposição do veículo, ainda que o sinistro tenha ocorrido no exercício da função pública.
2. Por outro lado, o estado não tem cumprido seu papel de trazer equilíbrio a relação de trabalho, remunerando de forma conveniente o servidor que se utiliza de bem próprio para a prestação jurisdicional. Como já visto anteriormente, a indenização de transporte tem o mesmo valor desde o ano de 2004. A título exemplificativo, somente a gasolina, no período de maio de 2004 a outubro de 2015, sofreu reajustes da ordem de 63% [[2]](#footnote-2). Nada diferente ocorreu com os preços de outros acessórios, taxas e serviços, indispensáveis à manutenção e segurança dos veículos e de seus ocupantes, tais como pneus, óleo, pastilhas, estacionamento, lavagem, seguros e impostos.

**PROPOSTA**

1. Diante desse quadro com consequências danosas, torna-se imperioso que se altere a forma de cálculo da indenização de transporte, no sentido de trazer maior segurança aos analistas judiciários executantes de mandados, no que diz respeito ao ressarcimento efetivo dos custos que tem para a utilização de veículo próprio no cumprimento das diligências.
2. A indenização de transporte, embora com natureza indenizatória, faz parte da remuneração do servidor de carreira ocupante do Cargo de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa. Não há razão para que sua regulamentação esteja na lei 9289/96, que dispõe especificamente sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.
3. Por se tratar de verba remuneratória, de cunho ressarcitório, deve ser inserida na Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, no capítulo que versa sobre a remuneração dos Servidores, em equivalência formal à Lei 8112/90, que tem tratada a indenização de transporte no capítulo referente à remuneração.
4. A indenização de transporte deve ser ainda atrelada à verba remuneratória do servidor, ou seja, vencimento básico da Classe C, padrão 13, do cargo de Analista Judiciário, com estabelecimento de cláusula de reposição dos índices inflacionários no exercício, caso não tenha havido, no período, reajuste da verba à qual esteja vinculado, ou recomposição salarial com aprovação de novo plano de cargos e salários.
5. Assim a sugestão é que se insira, no art 16, da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, a seguinte redação:
6. *“Art. 16*

*...........................................................................................................................§1°....................................................................................................................*

*§2°.....................................................................................................................*

*“Art. 16 A. A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada ao ressarcimento de despesas realizadas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1o do art. 4 desta Lei, de acordo com percentual fixado e critérios estabelecidos em resolução, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a vigência desta lei.*

*§1°. O valor da indenização de transporte resultará da incidência de percentual não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico da classe “C”, Padrão 13, do cargo de Analista Judiciário, na data de início da vigência desta lei, e sofrerá reajuste de acordo com o índice inflacionário do exercício, caso não haja, no período, aumento da remuneração à qual esteja vinculado.*

*§2°. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos Tribunais, das Seções Judiciárias ou Subseções em que os Oficiais de Justiça estejam lotados.”*

Dessa maneira será efetivamente atendida a natureza jurídica para a qual o instituto da indenização de transporte foi criado, subsumindo-se, de forma harmoniosa e equitativa, a uma relação de trabalho pautada em critérios de equilíbrio financeiro, confiança mútua e segurança jurídica.

**Proponentes: (D) Delegado (O) Observador**

1 PR - Gláucio Luiz da Silva (D)

2 PR – Fernando Luiz Tibério (D)

3 PR – Gleise Karling (D)

4 PR – Gustavo Silveira (D)

5 PR -  Marília Sara Portela Oliveira Machado (D)

6 PR – Mariúcha Lourenço Santos de Souza (D)

7 PR – Nanci de Fátima Cardoso (D)

8 PR – Rita de Cássia dos Santos Miranda (D)

9 PR – Andrhei Castilho Simone (O)

10 PR – Nélio Roberto Westphalen  (O)

11 PR – Paulo Cezar Silva dos Santos (O)

12 PR – Vinícius Paes Landim da Silva (O)

13 AM - Eusa Maria de Oliveira Braga Fernandes  (D)

14 AM – Janete Elane Sena Belchior (D)

15 CE – Alzir Penaforte Brito Filho (D)

16 CE – Gileno Melo Saboia (D)

17 DF – Cristina Dorneles (D)

18 DF – Daniela da Silva Pontual Machado (D)

19 DF – Fernando Freitas (D)

20 DF – Gerardo Alves Lima Filho (D)

21 DF – Maria da Conceição Mendes Oliveira (D)

22 DF – Manuel Beneval Adelino (D)

23 MG – Jordana Marcia Neves Pereira (D)

24 MG – Luciana Tavares de Paula (D)

25 MG – Márcia Valéria Ribas Pissumo (D)

26 MG – Paula Drumond Meniconi (D)

27 PE -   Bruno Jorge Mota Cavalcanti (D)

28 PI -    Carolina Cavalcante Lipinski (D)

29 PI -     Maria Aparecida de Alencar Clerton (D)

30    RO -   Magna Regina Alves Pereira (D)

31 SC -    Lúcia Fontes do Amaral Pereira (D)

32 SP -    Ivo Oliveira Farias (D)

1. http://economia.uol.com.br/financas-pessoais/calculadoras/2013/01/01/indices-de-inflacao.htm [↑](#footnote-ref-1)
2. http://www.anp.gov.br/?pg=74311&m=&t1=&t2=&t3=&t4=&ar=&ps=&1444223304389 [↑](#footnote-ref-2)